Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 7

06/10/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 895.582 SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE TUBARÃO

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Município de

Tubarão

ADV.(A/S) :MARLON COLLAÇO PEREIRA

AGDO.(A/S) :SANTANDER BANESPA S/A ARRENDAMENTO

MERCANTIL

ADV.(A/S) :CLAUDIO MERTEN E OUTRO(A/S)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS.

- 1. A análise dos requisitos de validade da Certidão de Dívida Ativa CDA cinge-se ao âmbito infraconstitucional. Súmula 279 do STF.
- 2. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a matéria constitucional suscitada não tiver sido apreciada pelo acórdão recorrido, em decorrência da ausência do requisito processual do prequestionamento. Súmula 282 do STF.
 - 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 6 de outubro de 2015

Ministro EDSON FACHIN

Relator

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 7

06/10/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 895.582 SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE TUBARÃO

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Município de

TUBARÃO

ADV.(A/S) :MARLON COLLAÇO PEREIRA

AGDO.(A/S) :SANTANDER BANESPA S/A ARRENDAMENTO

MERCANTIL

ADV.(A/S) :CLAUDIO MERTEN E OUTRO(A/S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR): Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão proferida por mim, em que neguei seguimento ao recurso extraordinário, nos seguintes termos:

"DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário com agravo, interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, cuja ementa reproduzo a seguir:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO – TRIBUTÁRIO – ISS SOBRE ARRENDAMENTO MERCANTIL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA – NULIDADE – REQUISITOS SATISFEITOS – HIGIDEZ CONFIRMADA.'Não há vício de nulidade na Certidão de Dívida Ativa quando o título preenche os requisitos previstos no art. 202 do CTN, e no art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80. Também não há falar em nulidade quando o título executivo aponta a legislação municipal que serviu de fundamento para fins de exigência do tributo, ainda que não tenha havido menção dos artigos de lei' (Agravo de Instrumento n. 2005.016483.5, de Chapecó, rel. Des. Rui Fortes, j. 29.05.2007)BASE DE CÁLCULO – VALOR INTEGRAL DA

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 7

ARE 895582 AGR / SC

OPERAÇÃO – ARBITRAMENTO – LEGALIDADE. 'A base de cálculo das operações de leasing é o preço do serviço, ou seja, a integralidade do valor contratado, pois que este corresponde à contraprestação dada ao arrendador pela atividade de oferecer um bem para ser utilizado, com a faculdade de ser adquirido, englobando o financiamento e outros serviços, que não podem ser desmembrados, sob pena de negar ao leasing a existência jurídica como instituto próprio. O arbitramento da base de cálculo precisa atender ao 'princípio da razoabilidade interna, com a adequação do motivo (arrecadação imperfeita pelo contribuinte), meio (arbitramento) e fim (obtenção do quantum efetivamente devido). Caso o valor, apesar de razoável, seja incorreto, cabe ao contribuinte demonstrar o exato montante devido administrativa ou judicialmente, sem que possa gerar prejuízos à Fazenda, no entender deste relator, pela sua inércia ou mesmo máfé.' (Des. Francisco Oliveira Filho)' (El n. 2007.023370-3, Des. Orli Rodrigues)"

No recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, aponta-se ofensa aos artigos 5º, XXXVI e 150, III, *a*, do Texto Constitucional.

Nas razões recursais, sustenta-se, em suma, que "só se reconhece a nulidade da CDA a partir da comprovação por parte de executado, de que o vício tenha acarretado cerceamento de defesa" (eDOC 9, p. 77).

A Segunda Vice-Presidência do TJSC inadmitiu o recurso com base na Súmula 284 do STF.

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

Observo que os artigos constitucionais apontados como violados carecem do necessário prequestionamento. Esta Corte tem consignado ser inadmissível o recurso extraordinário quando a matéria constitucional suscitada não tiver sido apreciada pelo acórdão recorrido. Incidem, portanto, as Súmulas nºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 7

ARE 895582 AGR / SC

Além disso, constato que eventual divergência em relação ao entendimento adotado pelo juízo *a quo*, notadamente acerca dos requisitos de validade das CDAs, demandaria o reexame de fatos e provas e da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, o que inviabiliza o processamento do apelo extremo, tendo em vista a vedação contida na Súmula 279 do STF.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário, nos termos dos arts. 544, § 4º, II, "b", CPC, e 21, §1º, RISTF.

Publique-se." (eDOC 22)

Nas razões recursais, sustenta-se, em síntese, que a "indicação da Lei Complementar n° 01/2002 na certidão de dívida ativa, não causou óbice ao Recorrido em sua defesa, visto que o mesmo sabe que o que ensejou a cobrança do tributo foi a Lei 1.619/91, vigente a época dos fatos geradores. Além do mais, a Lei Complementar 01/2002 limitou-se a reiterar as disposições da Lei 1619/1991 referentes ao ISS" (eDOC 15).

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 7

06/10/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 895.582 SANTA CATARINA

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR): Não assiste razão à parte Agravante.

A parte insurgente não trouxe novos argumentos com aptidão para infirmar a decisão ora agravada.

Conforme já posto na decisão agravada, ressalta-se que os artigos constitucionais apontados como violados carecem do necessário prequestionamento. Esta Corte tem consignado ser inadmissível o recurso extraordinário, quando a matéria constitucional suscitada não tiver sido apreciada pelo acórdão recorrido. Incidem, portanto, a Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal.

Além disso, constata-se que eventual divergência em relação ao entendimento adotado pelo juízo *a quo*, notadamente acerca dos requisitos de validade das CDAs, demandaria o reexame de fatos e provas e da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, o que inviabiliza o processamento do apelo extremo, tendo em vista a vedação contida na Súmula 279 do STF.

Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. CDA. Nulidade. Princípio da legalidade. Incidência a Súmula 636/STF. Afronta reflexa. Fatos e provas. Súmula 279/STF. 1. Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade quando sua verificação interpretação pressuponha rever a dada infraconstitucionais na decisão recorrida (Súmula 636/STF). 2. O reexame da causa à luz da legislação infraconstitucional e dos fatos e provas dos autos, é vedado em sede de recurso extraordinário. Incidência do enunciado da Súmula nº 279/STF.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 7

ARE 895582 AGR / SC

3. Agravo regimental não provido." (ARE 840030 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe 19.06.2015)

"Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Tributário. Nulidade de CDA. 3. Incidência do Enunciado 279 da Súmula do STF. 4. Necessidade de exame prévio de normas infraconstitucionais. Ofensa reflexa. 5. Multa confiscatória. Prequestionamento. Precedentes 6. Taxa Selic. Débitos tributários. Legitimidade. Precedentes 7. Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE 839366 AgR, Rel.Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe 18.02.2015)

"AGRAVO REGIMENTAL NOS **EMBARGOS** DECLARAÇÃO NO **AGRAVO** DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ICMS. MAJORAÇÃO. ALÍQUOTA. INCONSTITUCIONALIDADE. CDA. EXIGIBILIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. REMESSA AO JUÍZO DE ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARCIALMENTE. I - Esta Corte firmou entendimento segundo o qual a discussão sobre a exigibilidade da Dívida Ativa - CDA Certidão tem natureza infraconstitucional e ocorrerá no juízo da execução. Precedentes. II - Agravo regimental parcialmente provido." (AI 467987 ED-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe 13.08.2014)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 7

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 895.582

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR: MIN. EDSON FACHIN

AGTE.(S): MUNICÍPIO DE TUBARÃO

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE TUBARÃO

ADV.(A/S) : MARLON COLLAÇO PEREIRA

AGDO. (A/S) : SANTANDER BANESPA S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADV. (A/S) : CLAUDIO MERTEN E OUTRO (A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. 1ª Turma, 6.10.2015.

Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux, Roberto Barroso e Edson Fachin.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Cláudia Sampaio Marques.

Carmen Lilian Oliveira de Souza Secretária da Primeira Turma